

LORRAINE THALITA HONORATO SILVA

Projeto de Monografia:
**CRIMINOLOGIA: A INFLUÊNCIA DAS VÍTIMAS NOS
CRIMES**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LORRAINE THALITA HONORATO SILVA

**CRIMINOLOGIA: A INFLUÊNCIA DAS VÍTIMAS NOS
CRIMES**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020
FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Criminologia: a influência das vítimas nos crimes

Acadêmico: Lorraine Thalita Honorato Silva

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues

Professor Orientador

Prof^a. M. e Aurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

Anápolis, 2020

RESUMO

Este trabalho envolve as causas e consequências do envolvimento da vítima nos crimes. Portanto, confirma a sobre-eminência da vítima que no passado era vista como sujeito passivo do crime, o ponto fraco e inerte que atualmente se manifesta com uma atuação decisiva sobre o agente. Os resultados obtidos demonstram que através das análises aprofundadas das vítimas: ambiente, educação, cultura, discriminação e outros aspectos biológicos, sociológicos e psicológicos, é possível esclarecer o crime de maneira mais justa e eficaz. Identifica-se a relação entre delinquente e ofendido, destacando os aspectos essenciais para encontrar o equilíbrio entre o grau de culpa do agente e o grau de inocência da vítima. Buscou mostrar que o moderno ponto de vista adotado a respeito da vítima veio para modificar e redefinir os rumos da persecução penal.

PALAVRA-CHAVE: Criminologia. Vitimodogmática. Direito Penal. Participação da Vítima.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPITULO I - DA CRIMINOLOGIA	03
1.1. Conceção criminológica	03
1.2. Objetos da Criminologia	06
1.2.1 Delito	06
1.2.2 Criminoso.....	08
1.2.3 Vitima.....	09
1.2.4 Controle Social.....	10
1.3 Criminologia. Política Criminal e Direito Penal	12
CAPITULO II- VITIMOLOGIA	14
2.1 Conceitos	14
2.2 Classificação das Vítimas.....	16
2.3 Dupla Penal e Vitimização.....	18
2.3.1 Vitimização Primária, Secundária e Terciária	20
CAPÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES	22
3.1. Código Penal Brasileiro e a Vítima.....	22
3.2. Reflexos da participação da vítima na dosimetria da pena	23
3.3. Precipitação ou programação do crime pela vítima.....	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico tem por objetivo demonstrar a importância da análise da Contribuição da vítima nos crimes e a sua autocolocação em cenário de vitimização.

Há muito tempo se estuda a vítima e suas características, todavia era apenas vista como sujeito passivo do delito. Essa motivação, trouxe à tona a presente pesquisa, que tem por objetivo expor um estudo aprofundado acerca da criminologia, da vitimologia e contribuição das vítimas nos crimes englobando seus aspectos e características principais.

A criminologia, é uma ciência interdisciplinar que se ocupa com o estudo do crime, da criminalidade, da vítima e os mecanismos de controle social que atuam sobre o crime. Propondo a investigar a pessoa e a forma como ocorre a conduta criminosa. Dentre as áreas abrangidas pela criminologia temos a vitimologia, que estuda a relação direta da vítima com o crime, que acarretou mudanças significativas no conceito primitivo de vítima.

A vitimologia tem se tornado um estudo profundamente relevante na investigação da criminalidade e na construção de uma política criminal mais objetiva a ser implantada pelo Estado Democrático de Direito. Essa ciência é considerada autônoma, na interpretação de alguns criminólogos e especialistas da área criminal, isto porque é constituída de objeto, métodos, princípios e fins próprios. E não se

pode esquecer que ela é uma ramificação da criminologia, que estuda o crime e foca-se na ação do criminoso.

Finalmente, para que possamos compreender o comportamento da dupla-penal é imprescindível uma análise comportamental, com base na proporcionalidade do grau de culpa do criminoso frente ao grau de inocência da vítima, fator que influencia diretamente na dosimetria da pena.

CAPÍTULO I – DA CRIMINOLOGIA

Criminologia vem do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo), que significa o estudo do crime. Contudo, a criminologia não analisa unicamente o crime, mas da mesma forma a conjuntura social, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo etc. (PENTEADO FILHO, 2012, p.18).

1.1 Concepção Criminológica

Conforme mencionado por Sérgio Salomão Shecaira (2012), o termo “criminologia” era amplamente conhecido e utilizado internacionalmente em 1885. Foi fundado pelo jurista italiano Raffaele Garófalo e é seguidor e representante da escola de direito criminal ativo, além de Lombroso e Ferri, e ele se tornou o principal representante do positivismo criminal

A interdisciplinaridade da criminologia é histórica, bastando, para demonstrar isso, dizer que seus fundadores foram um médico (Cesare Lombroso), um jurista sociólogo (Enrico Ferri) e um magistrado (Raffaele Garofalo), entendida como:

[...] Estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes (SHECAIRA, 2012, p. 35).

Cristiano Menezes (ANO) considerou a criminologia como um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocialização; é uma Ciência que como todas as que abordam algum aspecto da criminalidade deve tratar do delito, do delinquente e da pena.

Segundo a percepção de Edwin Sutherland a criminologia “[...] é o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis” (1934, p.3).

O campo de estudo da Criminologia é muito amplo, diferentemente da Dogmática Penal. A Criminologia observa de maneira ampla o crime em si, assim como a interação entre o criminoso, a vítima, o controle social e de que maneira tais fatores interferirão no exame do fenômeno criminoso. Não se examina, então, o fato criminoso isoladamente, mas em conjunto (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

Sérgio Salomão Shecaira, faz uma menção a diretriz de estudo da criminologia e do direito penal distinguidos (2012, p.40):

[...] Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lançar mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do Direito Penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta desse fenômeno [...] (Apud, MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 51).

De acordo com Isabella Lavor (2016), a interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consubstanciação, uma ciência autônoma, de

influência profunda das inúmeras outras ciências, como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal e outras.

O conceito reconhecido como plausível e suficiente para os juristas da atualidade é o de Garcia-Pablos de Monila que ampara:

[...] a Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estado do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplando este como problema individual e problema social - assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito[...] (Apud. MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p.50).

Assim, percebe-se que a criminologia se ocupa de pesquisar os fatores físicos, psicológicos, sociais, que inspiram o criminoso, a evolução delitiva, as relações da vítima com o fato e a instância de controle social, abrangendo diversas disciplinas criminais, como a antropologia, biologia, sociologia, política criminal, entre outras (PENTEADO FILHO, 2012).

A doutrina dominante entende que a criminologia é uma ciência e se subdivide em duas ramificações: a criminologia geral e a criminologia clínica. Segundo os criminólogos Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002), observaram que o desmembramento da criminologia se dá em duas ramificações: a Clínica e a Geral.

A Criminologia Geral constitui-se na estruturação, acareação e classificação do alcance dos resultados na esfera das ciências criminais, relativos ao crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade. A Criminologia Clínica consiste na execução de conhecimentos teóricos para o tratamento do delinquente (PENTEADO FILHO,2012).

1.2 Objetos da Criminologia

Os objetos da criminologia está dividido em quatro ramificações, sendo: O delito, o criminoso, a vítima e a controle social.

1.2.1 Delito

O conceito de delito não é exatamente similar para o direito penal e para a criminologia. Em relação ao direito penal é apresentado a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Observa-se que o ponto de vista do direito penal com o crime é centrado na conduta do indivíduo. Entretanto, na criminologia o ato delitivo deve ser considerado como um fenômeno comunitário e como um problema social, sendo tal concepção exígua. (SHECAIRA, 2017, p.48).

No dizer de Afonso Máilo e Luiz Regis Prado (2019), há existência desde a antiguidade em todo agrupamento de pessoas, de condutas que são tipificadas como proibidas ou de cumprimento obrigatório, sob intimidação severa. Nos dias de hoje essas condições são denominados condutas e delitos.

A elucidação metodológica para o Direito não atende os desejos da criminologia, pois o que interessa para tal ciência é elucidar as comunicações, os movimentos, os comportamentos, valores e todas as alterações que sejam consideradas criminosas por período de tempo ou determinação de lugar. Ou até mesmo as que deixam de ser consideradas ato criminoso após a alteração dos valores, comunicações, comportamentos e movimentos. (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p.53).

A Criminologia está preocupada com o delito antes do seu acontecimento. A sua busca é de conhecimento entorno do delito, desde a sua previa, passando pelo desenvolvimento até a consumação. (MORAES; FERRACINI, 2019).

Émile Durkheim (1955, p.101.-129) afirma, o crime é normal e exerce uma função relevante na sociedade, para uma determinada sociedade, não obstante que possa acarretar uma ruptura na diretriz social, o delito é funcional para a sociedade, contribui para o desempenho da sociedade (apud, MAÍLO;PRADO, 2019).

Conforme Thais Bandeira e Daniela Portugal explicita o ato criminoso em seu sentido amplo para a criminologia deve ser analisado antes da consumação:

[...]o tratamento do crime deve ser pensado para a criminologia no sentido amplo, como um fenômeno que é ao mesmo tempo individual e social. A abordagem criminológica não se esgota na investigação do que é o crime, deve-se ocupar também de outra pergunta que lhe é pressuposta: “por que esta conduta humana é criminalizada?”. Para a criminologia, o conceito de crime passa por uma noção de saber (o que é o crime em essência) e por uma noção prática (o que leva a sociedade a dizer que determinada conduta é crime). Logo, parte-se também para uma justificativa política (natureza bifronte da criminologia), teoria e prática dentro da discussão de uma mesma pergunta[...] (2017, p. 15)

Para SHECAIRA (2018, p. 44-47), conforme a concepção apresentada por OURCHARCHYNDEWITT, existem rudimentos essenciais para que certos fatos sejam considerados de forma coletiva como delitos. Quatro seriam estes elementos: I) Incidência numerosa na população; II) incidência penosa do fato cometido; III) persistência espaço temporal do fato que se quer imputar delituoso; IV) exista um indiscutível assentimento no tocante de sua etiologia e quais sistemas de intervenção eficazes para o combate delituoso. (apud, MORAES; FERRACINI, 2019, p.55).

1.2.2 *Criminoso*

O objeto de estudo principal da Escola Clássica criminal foi delito. Com o surgimento da Escola Positiva, abandona então a concentração no crime e passa o centro das investigações para o indivíduo delinquente. (MENEZES, Cristiano, 2019).

O delinquente é depreendido como um indivíduo que desfruta da liberdade, diante disto a condenação aplicada se justifica na retribuição do mal provocado, pela punição por prazo equivalente à proporção do crime.

Os positivistas fundamentam-se a prática da conduta criminosa por um viés determinista, e a aplicação da medida de segurança se volta para a prevenção de novos episódios e, além disso, possui prazo indeterminado.

O correccionalismo manuseia-se incorporada em uma postura pedagógica e piedosa do Estado. Os criminosos não são incorrigíveis, o Estado que não os corrige. (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

Alguns escritores partem da constatação que não existem personalidades diferentes entre delinquentes e não delinquentes, não podendo ser conceituado como normal ou anormal (MENEZES, 2019).

A Psicologia Criminal pode contribuir sensivelmente, com sua tática investigativa, para a Criminologia, com suas pesquisas aprofundadas, individuais ou coletivos, do delinquente (MENEZES, 2019).

A Psicologia Criminal destina-se a investigação em face da personalidade do criminoso. Tal personalidade que se refere, habitua mente, aos métodos invariáveis e relativamente coesos de comportamento, pensamento, reação e experiência, que são peculiares de um determinado indivíduo. Com a mediação das particularidades poderemos depreender e até prognosticar uma boa parte da conduta do indivíduo. Os estudos da personalidade dos indivíduos como um todo, em conflito com a legislação pode realmente cooperar para o entendimento dos fenômenos criminais (MENEZES, 2019).

1.2.3 Vítima

Para Benjamim Meldenson (p.89) vítima é “a personalidade do indivíduo ou da coletividade em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento por determinados fatores de origem muito, diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como o ambiente natural ou técnico” (apud, MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 68).

Sergio Salomão Shecaira (2018) em sua obra, demonstra que nos últimos dois séculos, a vítima foi quase totalmente desprezada pelo direito penal. Exclusivamente após a criminologia sua importância no processo foi restituída.

Está pactuado fragmentar os tempos em três grandes momentos que traz o protagonismo das vítimas no âmbito penal: A idade de ouro da vítima é a que abrange desde o início da civilização até o fim da alta idade média, com adoção do processo penal inquisitório a vítima passa a ter um papel acessório, deixando ela de

ser protagonista; a neutralização do poder da vítima onde ela deixa de ter o poder de reação ao crime que passa então a ser assumido pelo Estado; e a revalorização da vítima nessa terceira etapa ocorre a revalorização da vítima no processo penal e no delito. Essa classificação é aceita pela maioria dos autores, mesmo que com certo questionamento acerca. São de extrema importância os estudos vitimológicos para averiguar o papel exercido pela vítima na desencadeação do fato criminoso (SHECAIRA, 2019).

Thais Bandeira e Daniela Portugal (2017, p. 17) predispõe sobre o comportamento da vítima nos crimes e o quanto isso pode influenciar no julgamento criminal.

[...] O comportamento vitimal agressivo muitas vezes pode ensejar a prática criminosa, isso inclusive está contemplado em alguns elementos do Código Penal (Exemplo: art. 59 que determina que o juiz no momento da fixação da pena irá considerar o comportamento da vítima, dentre outros elementos). Além disso, no crime de homicídio, há previsão no art. 121, Parágrafo único, de causa de diminuição de pena que diz respeito ao criminoso que atuou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a uma injusta provocação da vítima. Supondo que uma pessoa bata em outra pessoa que, em resposta, mata quem o agrediu. Neste caso, não há legítima defesa, visto que houve excesso (legítima defesa só exclui a ilicitude quando a reação é proporcional à injusta agressão). Assim, houve um comportamento punível, criminoso, mas que ensejará diminuição de pena em virtude de um comportamento vitimal agressivo. [...]

A vítima pode gerar uma contribuição decisiva na criminogênese. Além disso, a criminologia e a vitimologia estudam o processo de vitimização, este processo passa por uma série de fases, se prolonga para além do sofrimento direto do comportamento criminoso. (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

1.2.4 Controle Social

O controle social do delito como expõe Sergio Salomão Sheicara (2019), é familiar desde o início do século XX, e após tornou-se estatal. A introdução por Max Weber da ideia de monopólio da força legítima é necessária disciplina para convivência interna de seus membros:

[...]No âmbito da sociedade de origem norteamericana a expressão controle social é familiar desde o início do século XX, com o advento de alguns artigos escritos por Edward A. Ross. Toda sociedade (ou grupo social), desde que Max Weber introduziu a ideia de “monopólio da força legítima”, necessita de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, razão pela qual se vê obrigada a criar uma gama de instrumentos que garantam a conformidade dos objetivos eleitos no plano social. Este processo irá pausar as condutas humanas, orientando posturas pessoais e sociais. Dentro desse contexto, podemos definir o controle social como um conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviços. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal e penal [...] (SHECAIRA, 2018, p.57).

O controle social ocorre de maneira formal (sociedade) e informal (estado). Torna-se imprescindível reter que o controle social abarca a matéria de

enorme interessa da criminologia e retrata os mecanismos que inibirão a ocorrência de outras infrações. (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

Alexandre Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019), estruturam que o controle social pretende reiterar o sistema e a forma de convivência de uma coletividade:

[...]O controle social assim visa reafirmar o sistema e a forma de convívio estabelecido por uma sociedade, situações que pode se dar, como visto, através de indicações meramente convencionais, morais e éticas ou através do rigor normativo jurídico[...].

O controle Social informal ocorre quando a sociedade utiliza de agentes não oficiais para controle de comportamento, é exercida, por exemplo, pela escola, família, amigos de bairro, conviventes em geral de uma comunidade, por associações e etc. É o exercido por agentes que não se vinculam profissionalmente com o Estado. Não há como deixar de citar a igreja, como um modo de controle social, através dela são expressos valores que compõe a religião e transformam a personalidade de quem a segue.

A omissão do controle social informal, desencadeia o controle social formal onde as sanções deixam de ser socioeducativas e passam a ser intimidativa. Sendo a justiça uma forma desse controle Formal do Estado, que tem a intenção de ratificar seus intuitos através de normas. Sendo essa não suficiente, passa então ao Direito Penal, a atuação mais rigorosa e formal.

Todo o controle social, seja ele formal ou informal, é embasado por três pilasstras: norma, processo e sanção [...] (MORAES; FERRACINI, 2019, p. 91-94).

1.3 Criminologia. Política Criminal e Direito Penal

A conceituação trazida pelo jurista Paulo de Souza Queiroz (2017), em demonstrar que a criminologia se ocupa do crime enquanto fato; a política criminal, valor; e o Direito Penal, norma. É de extrema importância a distinção e a busca pela plena ciência penal tendo como ênfase a teoria tridimensional do Direito.

No entendimento do Direito Penal se relaciona para a decidibilidade dos conflitos e somente entrara em cena após a ocorrência do crime, a Criminologia analisa desde a origem do crime e a principal causa e o que antecede o ato criminoso, a Política Criminal volta-se ao combate a violência.

Os três pilares citados dialogam a partir de perspectivas de análise distintas, mas todos com um ponto de convergência, que é o exame do crime. (BANDEIRA; PORTUGAL 2017, p.23).

Segundo FIGUEREDO DIAS (1999), foi mérito de FRANZ VON LIZST a criação do modelo tripartido da “Ciência Conjunta” do direito penal, a partir do crime.

[...]Uma ciência conjunta, esta que compreenderia como ciências autônomas: A ciência estrita do direito penal, ou dogmática jurídico-penal, concebida, ao sabor do tempo como o conjunto dos princípios que subjazem ao ordenamento jurídico-penal e devem ser explicitados dogmática e sistematicamente; e a política criminal, como ‘conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, segundo os quais o estado deve dar cabo a luta contra o crime por meio da pena e das instituições com está relacionada [...] (apud, MORAES; FERRACINI, 2019, p. 22).

A Criminologia, a Dogmática e a Política Criminal formam o pilar tridimensional do sistema das ciências criminais sendo inseparáveis, interdependentes e autônomas; a formação desse pilar é imprescindível para a averiguação do fenômeno criminoso. A Criminologia examina amplamente o crime e

a interação entre o criminoso, a vítima, o controle social observando como interferirão no fenômeno criminoso (SHECAIRA,2019).

CAPÍTULO II – DA VITIMOLOGIA

Vitimologia é um apêndice da criminologia, que utiliza de um método empírico e interdisciplinar, que busca compreender o estudo das vítimas em seus diversos ramos e seu processo de vitimização. Consoante Eduardo Mayr 1990, o estudo direcionado a vítima tem aspecto integral nos ramos psicológico, sociais, econômicos, jurídicos, meios de vitimização e a relação delinquente x vítima.

2.1 Conceitos

O conceito de vítima é definido na literatura especializada, em sui generis no campo da vitimologia de inúmeras formas, conforme pode-se observar pelas opiniões de renomados doutrinadores citados neste trabalho.

O professor de Criminologia e advogado, Benjamin Mendelsohn, considerado por muitos o Pai da Vitimologia Moderna, conceitua vítima do seguinte modo:

[...] é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88)

Os primeiros trabalhos sobre vítimas, segundo o professor Marlet (1995), foram de Hans Gross (1901). Somente a partir da década de 1940, com Von Hentig e Benjamim Mendelsohn, é que se começou a fazer um estudo sistemático das vítimas. Conforme já se disse, em razão da postura das Escolas Clássica e Positiva, naquela época ao direito penal só importavam o delito, o delinquente e a pena. Depois, com o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, de 1973, em Israel, sob a supervisão do famoso criminólogo chileno Israel Drapkin, impulsionaram-se os estudos e a atenção comportamentais, buscando traçar perfis de vítimas potenciais, com a interação do direito penal, da psicologia e da psiquiatria.

Segundo a percepção de vítima para vitimóloga Ana Isabel Garita Vilchez:

[...] A pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica [...] (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Como foi observado é impossível elaborar um conceito exclusivo. Conforme conceitua Manzarena: “[...] paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência ou perspectiva elaborará sua definição de vítima” (Apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 90).

Helena Larrauni (1992) defini as aéreas de conhecimento da vitimologia os inquéritos de vitimação (informação da vítima); O papel da vítima no direito penal (direito da vítima); Atendimento e assistência as vítimas (necessidade das vítimas).

Na busca da estruturação do conceito jurídico de vítima, Calhau (2003) demonstra ser necessário minuciar os três sentidos presentes na gênese formadora do conceito no âmbito forense, sendo eles:

Jurídico-geral: retrata sobre o indivíduo que de modo direto passa por situação de ofensa ou ameaça ao seu bem jurídico;

Jurídico-penal-restrito: indivíduo sofre de forma direta o ato criminoso;

Jurídico-penal-amplo: reparação do indivíduo e sociedade que sofre a com influência do ato delituoso.

A doutrinadora Lola Aniyar de Castro a partir das ideias de Mendelsohn, sintetizou o objeto da vitimologia da seguinte forma:

[...] 1º) estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, ou vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subconscientes; 2º) o descobrimento dos elementos psíquicos do "complexo criminógeno" existente na "dupla penal", que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: "o potencial de receptividade vitimal"; 3º) a análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro - estudo que tem mais alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como os suicídios e os acidentes de trabalho; 4º) estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas. Seria possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinquentes pelo casal Glueck, o 35 que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa; 5º) a importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima [...] (Apud OLIVEIRA, 1993, p. 36).

Assim, o fenômeno criminal que se focava no estudo do delinquente passou a ser composto por três elementos essenciais: o fato típico, o autor do delito e a vítima, como um dos principais motivos da gênese do crime (BITTENCOURT, 1971).

2.2 Classificação das Vítimas

Existem inúmeras espécies de vítimas, como as definidas na lei, os prejudicados e os grupos como a família e o Estado. Por outro lado, há as trazidas pela corrente doutrinária denominadas Tipologia da Vítima.

Inicialmente destaca-se a, classificação das vítimas por Mendelsohn, segundo Bittencourt (1971, p. 58), ocorre da seguinte forma: A vítima ideal ou completamente inocente; vítima menos culpada que o delinquente ou vítima por ignorância; vítima tão culpada quanto o delinquente; vítima mais culpada que o delinquente ou provocadora; vítima como única culpada.

A vítima ideal ou completamente inocente é aquela que não teve nenhuma participação real no contexto delitivo, não provocando e não colaborando para a ocorrência do crime, como p. ex., a vítima de sequestro.

Comparada com uma vítima culpada ou ignorante, uma vítima com um baixo grau de pecado é uma vítima que, intencionalmente ou não, contribui de alguma maneira para o resultado do crime. Cidadãos que expõem seus objetos de valor em áreas com altas taxas de criminalidade.

A vítima tão culpada quanto o delinquente, neste caso a vítima é indispensável para caracterização do crime, é aquele típico caso de estelionato caracterizado pela torpeza bilateral, ou seja, a vítima age de má-fé recepcionando algum benefício com essa atitude.

Por sua vez, vítima mais culpada que o delinquente ou provocadora enquadra na hipótese de vítima provocadora, ex. lesões corporais ou homicídio privilegiado cometido após injusta provocação da própria vítima. E por fim, a vítima como única culpada, também denominada como agressora, simuladora e imaginária é exclusivamente culpada, ex. roleta russa, suicídio.

Segundo Ribeiro (2001) algumas das classificações mais importantes no estudo vitimológico foram feitas pelas seguintes autoras, Lola Aniyar De Castro separou os tipos de vítimas em: “a) vítima coletiva e singular; b) vítima de crimes alheios e de si mesma; c) vítima por tendência, recorrente, habitual e profissional; d) vítima que age com culpa inconsciente, consciente, com dolo”. Seguindo da Jiménez de Asúa classifica a vítima em três espécies, a saber: “a) vítima indiferente (o assaltante que ataca qualquer um); b) vítima ex crime determinante passional por crimes (vítima resistente) (obstaculiza); c) vítima coadjuvante (ajuda o criminoso)”.

Ribeiro (2001) ainda leciona sobre a classificação feita por Ester Kosovski, a qual se utilizou das normas previstas no Código Penal para dividir os diversos tipos de vítima da seguinte forma:

[...] 1. Relativo a agravantes: a) vítima reduzida a impossibilidade de defesa; b) vítima menor de quatorze anos nos crimes contra os costumes (presunção de

violência); c) vítima idosa, enferma, com vínculos de parentesco ou coabitação, ascendência, descendência, irmão ou cônjuge; d) meio cruel que faz vítima sofrer; e) por ocasião de desgraça particular do ofendido. 2. Relacionada às atenuantes: a) vítima que provoca injustamente o delito; b) retorsão da vítima; c) vítima por motivos nobres ou motivo de relevante valor social ou moral; d) prestação de socorro à vítima; e) as diretrizes do art. 59 para a aplicação da pena. A mulher como vítima - sujeito passivo de aborto (não consentido), estupro, sedução, rapto não consensual [...]

Para Jimenez De Asúd, (apud FERRACINI E MORAES 2019) caracteriza as vítimas de forma Indiferente, aquelas que não estão definidas pelo criminoso (vítima de assalto); Indefinidas ou Indeterminadas, as que sofrem de maneira absolutamente genérica (terrorismo, ataques cibernéticos); e as Determinadas, são as que sofrem o crime e eram visadas para tal, não podendo ser outra (assassinato mediante recompensa).

2.3 Dupla Penal e Vitimização

A Dupla Penal é a relação entre a vítima e o autor ato delituoso, sendo uma peça de extrema importância para o contexto da vitimologia e por conseguinte da criminologia, a dupla penal foi criada por Mendelson (1947) para se referir a vítima e ao vitimário. A relação da vítima e o criminoso expõe forma de compreender somente a não culpabilidade da vítima mas de forma a identificar o tipo de atuação do agressor demonstrando se foi dolosa ou culposa e a tipificação da conduta, excludentes e tipificação penal, bem como medidas que deve ser determinada para a pena e a condenação penal.

Os estudos vitimológico não aceitam a unilateralidade, sendo visto essa concepção como ultrapassada pois não apenas o criminoso deve ser estudado, deve ser analisada o conjunto dos autores do crime. Isso não significa que o comportamento da vítima deve ser ponderado para excluir a culpabilidade do réu ou

para as justificativas do crime, o que importa é a leitura do crime para que seja tomada as medidas cabíveis e nesse sentido a vítima e o vitimário devem ser sempre analisados.

De acordo com Molina (1997), a vitimização é o processo pelo qual o indivíduo ou grupo se torna vítima de terceiro ou da sociedade, seja por conduta própria ou não. Nesse processo o agressor produz prejuízo à vítima, por sua ação ou por omissão desta, com objetivo claro de prejudicar a vítima. Em regra, cada crime produz uma vítima, porém é sabido que há delitos capitulados em nossos dispositivos penais em que não há uma única vítima, e sim várias, ou mesmo, os delitos em que o próprio Estado seria a vítima.

A vitimização é um fenômeno pelo qual uma pessoa ou algum grupo de indivíduos se torna vítima de uma infração penal. (MANZANERA, 2002, p. 73).

Piedade Junior, faz uma menção a diretriz da ilustração sobre processo de vitimização. (1993 p. 107):

[...] Vitimização, vitimação ou processo vitimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza fenômeno [...] (Apud, MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 74).

Molina (1997) lembra que o processo de vitimização, porém, nem sempre cessa com a efetiva finalização da lesão, ou do dano propriamente dito. Certas ações causam à vítima um trauma psicológico tão grande que mesmo muito tempo depois de cessada a agressão, a vítima ainda sofre os abalos do feito, sofrendo com traumas, se privando de certas liberdades por medo.

Da mesma forma explica que existem inúmeros processos de vitimização que não são percebidos pela vítima, como por exemplo, determinados casos de assédio moral no emprego, onde o assédio está mascarado pela ilusão de uma vantagem ou de algum benefício.

Conforme Beristain (2000) indica em seus estudos o número de ocorrências que não são relatadas à polícia é alto em certas localidades, em que pese o fato de as vítimas sentirem-se constrangidas com o fato ocorrido, traumatizadas, ou até mesmo envergonhadas, gerando o que os doutrinadores chamam de cifra negra, ou cifra oculta. O autor mostra que a cifra negra só demonstra que o sistema penal atua à margem da realidade, considerando que não tem dados reais acerca dos crimes ocorridos em meio à população.

A Vitimização se determina por três organismos, sendo eles a Vitimização Primária, Vitimização Secundária e Vitimização Terciária, que descortinaremos a seguir.

2.3.1 *Vitimização Primária, Secundária e Terciária*

O maior criminólogo americano Marwin Wolfgang, predispõe que a vitimização primária “é utilizada para referir a vítima personalizada ou individual, que pode ser diretamente ou indiretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada”. Já vitimização secundária “refere-se geralmente a estabelecimentos comerciais. A vítima é impessoal, comercial ou coletiva, mas não é tão difusa a ponto de incluir a comunidade como um todo”. A vitimização terciária, cita o autor “exclui tanto primário como secundário e diz respeitar uma vitimização muito difusa que se estende a comunidade em geral inclui crimes contra a ordem pública harmonia social ou administração do governo.” (Apud, MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 76).

Há outra forma de leitura adotada das formas de vitimização que foge da mencionada por pelo autor supracitado, como menciona Moraes E Ferracini Neto (2019), a vitimização primária é aquela que decorre de forma direta e imediata do delito; a vitimização secundária é o efeito da junção que envolve as vítimas primárias e o estado no exercício do controle formal, isto é, a consequência que versa sobre a vítima diante de todo desenvolvimento estatal para apuração e punição do crime. E a vitimização terciária é aquela que recai na vítima por parte da comunidade, do meio social, de maneira difusa, crivando de preconceitos, rejeições sociais e exclusões trazidas pelo crime que sofreu

O conceito que nos traz Burke (2019) a vitimação primária como fenômeno operante imediatamente após o cometimento do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do ilícito de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais. Neste fenômeno estudado pode-se incluir a família da vítima que foram diretamente violados.

A vitimóloga Barros, conceitua a vitimização secundária também é conhecida por termos sinônimos tais como sobrevivitização ou revitimização. Nessa espécie de vitimização, diferente da primária, os sujeitos, não são os responsáveis dos atos ilícitos, mas sim aqueles atores públicos que por lei deveriam conferir

proteção e amparo às vítimas dos crimes. Estamos falando dos integrantes do sistema criminal, policiais e delegados de polícia. (BARROS, 2008, p. 70).

Em consoante a vitimização terciária Anderson Burke (2019, p. 83) explana:

[...] A vitimização terciária ocorre no contexto da execução Penal quando se dá o autor de crimes. Quando se está diante da vítima de infração penal, local de ocorrência é fora dos ambientes policiais, assistenciais ou judiciais, ou seja, acontece na própria comunidade no espaço qual reside ofendido do delito [...]

Conforme Viana explicita a vitimização secundária é igualmente um modo de vitimização processual, o autor descreve que a vitimização secundária é igualmente denominada de vitimização processual pois é estruturada pelas disposições previstas no Código de Processo Penal.

Larrauri, estrutura que para uma minoração dos episódios de vitimização secundária é plausível nas formas de intervenção estatal para que a vítima não seja constrangida.

[...] Para um possível mineração de ocorrência do fenômeno de vida vítimas ação secundária ou pelo menos a diminuição de seu grau de magnitude seria necessário intervir intervenção estatal e partir para um tratamento sério sobre os crimes cometidos evitando as tradicionais perguntas constrangedoras que questionam a sua moralidade e buscar um pejorativamente levantar provas que teria provocado a conduta agressora e que resultou danos contra sua integridade moral física ou sexual. [...] (Apud, BURKE, ANDERSON, 2019, p. 81.)

Nota-se que a pessoa vitimizada sofre várias vezes, passando do momento onde o delito ocorreu, passando na esfera estatal, pelos funcionários públicos e seguindo á sociedade onde a vítima vive.

CAPÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES

Neste capítulo abordaremos a relação existente entre a vítima e o agente ofensor, isto é a relação da dupla penal, no contexto criminoso em conformidade com os estudos realizados por doutrinadores vitimólogos, que visam compreender a vítima na relação criminal com intuito de sanar dúvidas dos crimes sofridos, seja de forma passiva ou ativa, consciente ou inconsciente. O ofendido, em alguns crimes, tornou-se fator determinante para eclosão e consequência do crime, pois maioria das vezes exerce influência sobre o agente. Na história do Direito Penal, a vítima sempre ocupou um papel passivo, como uma mera parte ofendida. No entanto, a doutrina moderna vem gradualmente, reforçando a necessidade de se atribuir um maior destaque ao seu comportamento, o qual passa a ser encarado de forma dinâmica, baseado em um agir comunicativo. Há, ainda, a consequência jurídica, o juiz fixará a pena base, que está previsto expressamente no artigo 59 do Código

Penal, e que estabelece como circunstância judicial o comportamento da vítima no crime.

3.1 Código Penal Brasileiro e a Vítima

A existência de conflitos é uma constante na atualidade, em virtude das divergências de interesse aliada aos reflexos da globalização e do capitalismo, além das desigualdades sociais que atingem diversos setores causando desavenças nas estruturas sociais. Sendo do Estado (*juspuniende*) o dever de punir e buscar a pacificação social. (LOPES JUNIOR, 2018).

Ainda conforme Aury Lopes Junior, o Direito processual brasileiro prevê diferentes formas de participação da vítima no sistema. A depender do tipo de ação penal, a vítima pode exercer um papel subsidiário (declarações do ofendido – CPP, art. 201), ou mesmo ter a proeminência na persecução penal, podendo exercer uma maior atuação na solução do conflito criminal, por meio das hipóteses de renúncia e perdão do ofendido (art. 107, CP) ou por meio de composição civil e decadência, ou até mesmo colaborando na transação penal proposta pelo Ministério Público nos Juizados Especiais Criminais (Lei no 9.099/1995, arts. 72 e seguintes).

No processo penal brasileiro, existem dois tipos de ação penal, os quais conferem papéis distintos à forma de atuação da vítima: a ação penal pública, em que o autor é o Ministério Público e que se divide em condicionada e incondicionada; e a ação penal privada, em que vítima é a legitimada para atuar no polo ativo da relação processual penal.

Oliveira (1998), afirma que os autores de crimes normalmente são responsáveis, conforme se panteia a conduta da prática de um fato tipificado em lei como crime, podendo ser ele doloso ou culposos de como se desdobram o comportamento do autor. O Dolo é a vontade livre e plena da conduta típica, que o autor pretende alcançar com sua ação: alcançado o resultado desejado pelo autor na sua conduta (dolo direto), ou o resultado que assumiu o risco (dolo eventual). A legislação brasileira no seu art. 18, I do Código Penal coloca na mesma linha o dolo eventual e o direto.

O crime culposo no art. 18, II do CP é a forma adversa do crime doloso. A tipicidade se configura pela atuação do comportamento presumível proibido pela legislação, ainda que o autor não tenha vontade de concretizá-lo sendo ela imprudência, negligência e a perícia.

3.2 Reflexos da participação da vítima na dosimetria da pena

O primeiro sistema das aplicações de sanções era o da vingança privada, como demonstra Vanessa De Biassio Mazzuti, onde as penas ficavam à escolha da vítima ou de seus familiares, não havendo um poder central penalizador, a sanção era decidida pela pessoa lesada. Advindo a sociedade germânica, surgiu o direito costumeiro, onde as penas eram estipuladas pela sociedade em conjunto impedindo o uso da vingança privada. Com o desenvolvimento da figura estatal, iniciou-se a elaboração de normas que estipulavam quais penas deveriam se submeter quem cometesse algo considerado criminoso.

Dosimetria da Pena é a nomenclatura dada ao ato de se calcular a pena que será aplicada ao réu da ação, sendo utilizada pelo magistrado no momento da prolação da sentença. A aplicação da pena no processo penal brasileiro segue o sistema trifásico e no momento de aplicar a pena base consideram as circunstâncias presentes no artigo 59 do Código Penal. Dentre essas circunstâncias, estão presentes algumas de caráter subjetivo, tais como, a personalidade do agente e a conduta social, as quais exigem um grau de valoração pelo juiz no momento da fixação da pena base.

Edgard Moura Bittencourt (1978) assinala em sua obra que conforme o caso, haja a participação da vítima de forma inconsciente, pode fazer com que o autor do delito seja absolvido, ter atenuação da pena, diminuição ou até mesmo o perdão judicial, por configurar alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade. Há que atentar para o fato do comportamento do ofendido, em alguns casos, ter resultado antijurídico ou atípico.

Para Vanessa Mazzuti (2012) a conduta da vítima na fixação da pena deve ser considerada, pois a mesma pode ter influência na prática do delito. Tendo em vista que esse comportamento vitimal, ser de origem facilitadora ou provocadora do ato ilícito. As chamadas circunstâncias judiciais, são elementos que não se relacionam de forma direta com o delito, mais a análise desses para uma correta aplicação da pena do agressor é de suma importância. A circunstancia judicial serve para demonstrar se a vítima induziu, provocou, facilitou a infração.

Os comportamentos da vítima apesar de não justificar o crime, minimizam a conduta delituosa do autor, aliviando a pena, ainda conforme Júlios Fabbrini Mirabete (2002), é necessário a avaliação do juiz quanto a participação no crime, não como co-autora ou partícipe, mas se houve contribuição indireta ou direta para o episódio criminoso.

Explana Juliana Colle (2010) sobre a participação da vítima no processo de ocorrência do fato criminoso.

[...]quando a vítima instiga, provoca, desafia ou facilita a conduta delitativa do agente, diz-se, portanto, que a oitava circunstância judicial está favorável ao réu. Nesses casos, a vítima teve participação efetiva na culpabilidade do autor, posto que enfraqueceu a sua determinação de agir conforme o Direito. Logo, por consequência, merece o agente uma censura mais branda do que a que lhe caberia nos casos de ausência total de provocação da vítima [...]

Da mesma forma, Rafaela Câmara Cordeiro (2011), cita que o fato criminoso que a houve culpa da vítima como resultado, não isenta o autor da culpa pelo dano causado, contendo ainda punição para o agente que causou o evento. Salvo, nos casos de culpa exclusiva da vítima. Como visto, a culpa da vítima direta ou indiretamente, produz efeitos legais na dosimetria da pena, que será menor ou inexistente nessas situações.

Cleber Masson (2015), demonstra que a vítima tem o poder de motivar ou propiciar a prática do crime. É uma circunstância judicial conectada à vitimologia, ou

seja, ao estudo da participação da vítima e da sua relação com a infração penal. A conduta do ofendido unicamente deve ser aplicada em proveito do réu, caso não tenha intervenção da vítima na prática do crime dele ficar neutralizado.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

[...] O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena [...] (STJ. HC n. 255231, julgado em 26/2/2013. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze).

Ademais, Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende dispões que a conduta da vítima não pode valorar desfavoravelmente ao acusado, trata-se de circunstância judicial que exclusivamente só poderá abrandar a pena.

3.3 Precipitação ou programação do crime pela vítima

Um dos estudos realizados na Criminologia com ênfase na Vitimologia é a tese de crime precipitado pela vítima, considerando seu papel na relação vítima-ofensor, já mencionada como a dupla-penal.

O doutrinador Benigno Di Túllio destaca que não é racional rotular a versão em que massa os casos existentes, o criminoso é sempre o inconsequente, ao mesmo tempo que a vítima é normalmente pura, quando na verdade as condutas podem ser transformadas no fluxo de fatores crimino-impelentes ou vitimo-impelentes.

Wasserman & Wachbroit (2001), sinaliza que os fatores Crimino-impelentes relaciona-se ao impulso para um comportamento criminoso; e a Vitimo-impelentes que tem relação com o comportamento impulsivo para a situação vitimal, em que é a vítima percebe uma oportunidade, utilizando qualquer meio de

dissimulação, para coordenar e programar a sua vitimização afim de se colocar em condição de vitimização própria, resultante de transtornos orgânicos ou genéticos.

Oliveira (1998), afirma que os autores de crimes normalmente são responsáveis pelo fato típico, podendo ser ele doloso ou culposos. Na abrangência do crime culposos a culpa pode se dar em 3 formas, sendo elas: inconsciente, consciente ou impróprio.

A forma inconsciente se manifesta a imprudência, negligência e perícia sem que haja resultado previsto pelo agente, embora resultado previsível; A culpa consciente se dá quando o autor prevê que a sua conduta pode gerar resultado lesivo, mas afirma com toda certeza que não ocorrerá; A imprópria relaciona-se ao fato do autor falhar na sua avaliação sobre o fato e gerar o erro, conforme o § 1º artigo 20 do Código Penal.

Conforme explicita Edmundo Oliveira, que em decorrência dessa apuração, o Estado deve assumir a sua obrigação constitucional de justificar a utilização da pena (recurso de coação) para limitação dos direitos individuais, para que seja assegurada a convivência na sociedade de forma harmônica. Há várias recordações trágicas vividas na humanidade de vítimas indefesas, como por exemplo o Regime Nazista, as torturas sofridas pelos Russos na época da União Soviética, se tentassem ir contra o Partido Bolchevista, entre outras.

Mas por outro lado, não há dúvida de que em certas situações a vítima pode não ser indefesa ou não merecer o reconhecimento da inocência, pois pode se tratar de uma vítima programadora, revelando sua inclinação ou tendência para o estado vitimal ou delinquência ativa.

A História narrada pela Bíblia em Gênesis, 22:12 ilustra a obediência de Abraão em relação a ordem Divina, elucidada a tese precipitada pela vítima, neste contexto, desempenhando a condição de criminoso (iter criminis) e no papel de vítima, passando pelas etapas do processo de vitimização (Iter Victimae). Nesta esteira, é imprescindível a identificação da culpabilidade da vítima. No caso ilustrado o homicídio é uma das hipóteses de precipitação ou de programação do crime pela vítima. De modo que Edmundo de Oliveira ao estudar os diversos tipos de vítimas, trazidas por Benjamim Mendelsohn, chega a seguinte classificação:

- Vítima programadora: arquiteta a situação a conduz para a eclosão de ato criminoso, assumindo a clara função de ator, agindo de forma complexa para que haja o resultado do delito, programado pela a mesma, e servindo de engrenagem para o crime programado. Servindo de munição para a ocorrência do crime.
- Vítima precipitadora: Enquadra -se nessa qualificação a vítima que, de algum modo, contribui de forma dolosa ou culposa para que haja a ação ou omissão do autor no procedimento de execução ou consumação do delito. Neste caso a vítima despertará o apetite do delinquente, ou seja, ela se torna a isca do autor do delito.

Formas de expressão da programação ou da precipitação da vítima, conforme a conduta típica potencializada: a) Vítima de culpa exclusiva: A vítima impede a configuração do nexu causal, extinguindo a responsabilidade do autor, desaparecendo os motivos para condenação; b) Vítima concorrente: Quando houve intervenção da conduta da vítima, que contribuiu para a infração penal, sendo caso de responsabilidade concorrente; c) Vítima de culpa recíproca: Têm a vítima certo grau de responsabilidade por faltar com cautela.

As hipóteses que podem ocorrer precipitação ou programação do crime pela vítima são: Ações médicas; Homicídio, Eutanásia, Suicídio e Suicídio Assistido; Lesão Corporal e Tortura; Acidentes de trânsito; Intolerância Sexual; Furto, Roubo e Sequestro; Manobras Fraudulentas; Corrupção e enriquecimento ilícito; Extorsão ou Chantagem; Invasão de intimidade e privacidade; Crimes via Internet.

Diante exposto, podemos dizer que na mesma medida em que o criminoso pode modelar sua vítima, a mesma pode estar á modular o criminoso, pela programação ou precipitação, seja com consciência ou inobservância. É inevitável que haja a investigação para saber o nível de colaboração que a vítima destina à ação ou omissão.

CONCLUSÃO

Como visto neste trabalho, o estudo da vitimologia é bastante amplo e complexo, abordada por inúmeras correntes doutrinárias e a vítima que antigamente havia caído no esquecimento, desperta de forma que determina os rumos do surgimento e consequências do crime.

Há uma imensidão de delineações e classificações de vítima que estão presentes na legislação e na corrente doutrinária, desde a antiguidade, que foram cultivando ao longo do tempo o mérito sobre o estudo da vítima em face ao delito ocorrido. Dentre várias classificações, a de Mendelsohn tomou-se maior relevância,

pois ele realizou de modo comparativo dinâmica entre a dupla-penal na eclosão do ato típico que é objeto de estudo intrínseco à vitimologia.

Tal análise vitimológica viabiliza que o juiz perante um processo criminal, tome melhor discernimento e mais aprofundado sobre a conduta, a personalidade e os antecedentes da vítima, assegurando um julgamento mais justo. Por uma vez que será observada a influência do grau de culpa do agente do delito face ao grau de inocência da vítima no que se refere à dosimetria da pena, de modo que facilite a elucidação de crimes e efetive a segurança jurídica

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leandro Salerno Leyser de. Vitimologia. Disponível em: Acesso em: 10 set. 201

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Educapes. Disponível em: < https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf

BERISTAIN, Antonio. Derecho Penal, **Criminología y Victimología**. Curitiba: Juruá, 2007.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**, Salvador: JusPODIVM, 2019.

CORDEIRO, Rafaela Câmara. O comportamento da vítima e sua influencia no fato criminoso. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 19 jun 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25065/o-comportamento-da-vitima-e-sua-influencia-no-fato-criminoso>.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LARRAURI, Elena. **Victimología** IN: BURKE, Anderson. **Vitimologia**, Salvador: JusPODIVM, 2019.

LAVOR, Isabelle. **A importância do estudo da Criminologia**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/397099522/a-importancia-do-estudo-da-criminologia>> acesso em:25/11/2019.

LUNARDI & REZENDE, Fabrício Castagna e Luiz Otávio. *Curso de sentença penal: técnica, prática e desenvolvimento de habilidades*. 2. Ed. – Salvador: Juspodivm.

MAÍLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANZARENA, Luis Rodrigues, **Victimologia: Estudios de La Víctima**. 7ª ed. México: Porrúa, 2002.

MENEZES, Cristiano. **Noções de Criminologia**. Doraci. Disponível em: <<https://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>>. acesso: 27/11/2019.

Masson, Cleber. *Código penal comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015, p. 337

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990.

MARINHO, Juliana Costa Tavares. **Importância da análise do comportamento da vítima no direito**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-importancia-da-analise-do-comportamento-da-vitima-no-direitopenal>> acesso: 19/06/2020

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos, **Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2019.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de criminologia**. 2. ed, São Paulo: Saraiva,2012.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Direito Penal e Processual Penal**. Revista Síntese. nº 07, abril/maio. São Paulo: Editora IOB/Síntese, 2001, p. 30.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7.ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil,2018.

SUTHERLAND, E. H. **Principles of Criminology** 2. ed. Chicago e Philadelphia: J.B, Lippincon, 1934.

STJ. HC n. 255231, julgado em 26/2/2013. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

WEMMERS, Jo-Anne. **Introduction à la Victimologie**. Montréal: Les Presses de l'Université de Montréal, 2003